



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000823/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.310 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO CESAR CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece da irresignação ofertada pelo Contribuinte fora do prazo legal.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO
CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 11/15, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de previdência oficial, por falta de comprovação; omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Cientificado da autuação, apresentou a impugnação de fls. 01/06, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

a. o requerente é funcionário público federal no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, recebendo seus vencimentos já com as deduções na fonte do Imposto de renda, deduções estas calculadas sobre a somatória das verbas contidas em seu demonstrativo de pagamentos;

b. com o advento da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no cálculo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias (art. 1º, inciso III, alínea "r");

c. no caso em tela, o servidor possui as seguintes parcelas indenizatórias: Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço;

d. não há fato gerador a justificar a incidência de imposto de renda sobre tais parcelas, uma vez que as mesmas não são o produto do trabalho, mas, sim, um pagamento a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar os efeitos das condições de trabalho a que estavam sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar danos, inclusive aos já aposentados;

e. tais parcelas deixaram de compor a remuneração em função do caráter eminentemente indenizatório de que se revestem, tornando não tributáveis tais recebimentos e, por conseguinte, passíveis de devolução, o que por si só justifica o expurgo dos valores incorretamente retidos e tributados;

f. desse modo, o requerente teve sua base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, para efeito de retenção na fonte, alterada, o que lhe causou uma cobrança de imposto maior do que a efetivamente devida e, por conseguinte, uma restituição, menor da que deveria acontecer;

g. traz à colação jurisprudência sobre o assunto;

h. em face do princípio da igualdade expresso no art. 5º da Constituição Federal, requer o mesmo tratamento dado aos parlamentares com relação a suas verbas indenizatórias, as quais, como sobejamente sabido, encontram-se absolutamente isentas de tributação por se tratar de valores necessários ao desempenho de sua atividade parlamentar;

i. requer o cancelamento da notificação de lançamento por tudo o que foi demonstrado, *ex vi* da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a administração pode anular

seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

Em julgamento a 3ª Turma da DRJ/SP2, em sessão de 10/11/2010, manteve o lançamento, aos fundamentos de que não impugna o contribuinte a omissão de rendimentos recebidos de Brasilprev Seguros e Previdência SA, tratando-se, assim, de matéria não impugnada; que a Lei 8852/94, em que o contribuinte pretende amparar sua pretensão refere-se a limites máximos da remuneração de servidores públicos (tetos), não versando matéria tributária; que não foram trazidos aos autos provas de que os valores discutidos pelo contribuinte tem natureza indenizatória.

Intimado (fl.35), apresentou recurso voluntário a fl.40, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, o recurso foi remetido por via postal, postado em 17/01/2011 (fl.45), contra decisão de que foi intimado o contribuinte em 02/12/10 (fl.35), sendo manifestamente intempestivo.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.